



Sua Excelência
A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

- por protocolo -

Vossa Ref.^a

Vossa Comunicação

Nossa Ref.^a

Visita n.º 22-2016

RECOMENDAÇÃO N.º 7/2017/MNP

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, com vista ao aperfeiçoamento das condições da zona de detenção existente na Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém e das condições de transporte de detidos em viatura celular, sejam tomadas as seguintes medidas:

- a) Dotação das celas de mobiliário adequado ao descanso dos detidos; e
- b) Substituição urgente das viaturas celulares mais antigas ao serviço dos estabelecimentos prisionais.

II

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada pelo Mecanismo Nacional de Prevenção¹, no dia 8 de novembro de 2016, ao local de deten-

¹ Em Portugal, a qualidade de Mecanismo Nacional de Prevenção foi atribuída ao Provedor de Justiça, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, de 20 de maio.



ção existente na Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém.

De acordo com o âmbito de intervenção do Mecanismo Nacional de Prevenção² e do objeto da visita previamente planificado, foram aferidas as condições de habitabilidade da zona de detenção, designadamente as das celas e das instalações sanitárias, analisando-se a sua iluminação, o seu arejamento, a sua limpeza e a sua vigilância. Foram, de igual jeito, verificadas as condições de transporte em viatura celular das pessoas privadas da liberdade que ali se encontravam.

III

Da observação efetuada durante a visita do Mecanismo Nacional de Prevenção ao local de detenção da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, concluiu-se que, em geral, as suas condições físico-estruturais são satisfatórias, mas identificou-se a inexistência de qualquer mobiliário para descanso dos detidos.

A zona de detenção da instância judicial visitada possui três celas mas nenhuma delas dispõem de qualquer tipo de assento para descanso dos detidos, tendo estes que permanecer de pé ou sentados no chão enquanto aguardam a realização de diligências judiciais. A inexistência de qualquer mobiliário que possibilite, pelo menos, que o recluso se sente não respeita, assim, o disposto no n.º 1 do artigo 12.º Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público³, aplicável *ex vi* n.º 2 do seu artigo 31.º, na parte em que aquele preceito jurídico de-

² O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo sido ratificado por Portugal, em 2012, através do Decreto do Presidente da República n.º 167/2012, de 13 de dezembro.

³ Este diploma normativo — doravante mencionado por Regulamento das Condições de Detenção — foi aprovado pelo Despacho do Ministro da Justiça n.º 12 786/2009, de 19 de maio, publicado no *Diário da República* n.º 104, 2.ª série, de 29 de maio de 2009.



termina que os locais de detenção devem respeitar a dignidade do detido e satisfazer as exigências de habitabilidade quanto ao mobiliário.

Registe-se, contudo que, se, por um lado, o Regulamento das Condições de Detenção apenas refere expressamente as camas individuais como componentes das celas⁴, o *supra* mencionado no n.º 2 do artigo 31.º prescreve, por outro, que as correspondentes disposições «são aplicáveis aos locais de detenção em Tribunais e em serviços do Ministério Público com as devidas e necessárias adaptações, considerando que não há pernoita nesses locais e que se destinam a estadias de curtíssima duração.» Deste modo, e revelando-se necessária a existência de mobiliário que possibilite o descanso das pessoas privadas da liberdade que se encontrem nas celas da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, considero pertinente a introdução, nos espaços em apreço, de algum tipo de equipamento que permita que aquelas, no mínimo, se sentem enquanto esperam pelas diligências judiciais que lhes respeitam.⁵

IV

A presença de arguidos nas celas durante a visita permitiu ao Mecanismo Nacional de Prevenção verificar as condições do seu transporte nos veículos celulares que, ao momento, estavam afetos ao Estabelecimento Prisional de Leiria para Jovens e ao Estabelecimento Prisional de Caldas da Rainha. Foi, em sequência, observado que os veículos em causa estavam em mau estado, o que se deve à sua vetustez — as carrinhas celulares datam do ano de 2000 — e ao número de quilómetros já percorridos, os quais excedem os 500 000. Os veículos de transporte de pessoas privadas da liberdade apresentam, destarte, os sinais de um uso constante e intenso e, no seu interior, além de o arejamento ser insuficiente, não é possível regular a temperatura.

⁴ Cfr. n.º 1 do artigo 14.º e n.º 5 do artigo 25.º do Regulamento das Condições de Detenção.

⁵ Atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento das Condições de Detenção, pode considerar-se um banco corrido constituído por maciço em betão, com as arestas e os ângulos arredondados, como o mobiliário adequado a uma cela de um tribunal.



Registe-se, de igual jeito, que uma das carrinhas celulares (alocada ao Estabelecimento Prisional de Caldas da Rainha) não dispunha de cintos de segurança e tinha as fechaduras estragadas.

Como facilmente se compreenderá, as circunstâncias descritas comprometem a segurança e a integridade de todos aqueles que nelas viajam, o que contradiz o disposto no n.º 4 do artigo 22.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade⁶. Neste sentido, entendo pertinente que se promovam as medidas necessárias tendentes à substituição dos veículos celulares, o que, por se tratar de uma situação generalizada, se pode enquadrar em um projeto de renovação do parque automóvel ao serviço do sistema prisional.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que Vossa Excelência receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições de detenção da Instância Central do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas privadas da liberdade que ali se encontrem.

Apresento a Vossa Excelência, Senhora Secretária de Estado, os meus cumprimentos,

O Provedor de Justiça
Mecanismo Nacional de Prevenção

José de Faria Costa

⁶ O referido preceito legal determina que «[o] transporte do recluso efectua-se em condições que assegurem a privacidade do recluso e o arejamento, iluminação e segurança adequados».